SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1006517-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Lucilene da Conceição Campos
Requerido: Simone Gimenez Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONCEIÇÃO qualificado(s) LUCILENE CAMPOS. DA inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Simone Gimenez Ribeiro, também qualificado, alegando ter firmado com a ré, em 01 de abril de 2014, contrato de cessão de direitos tendo por objeto o imóvel constituído da unidade habitacional localizada na rua Soldado Eliseu da Silva, nº 725, Jardim Gramado I, São Carlos - SP, lote nº 30 da quadra 31, pertencente à PROHAB - PROHAB SÃO CARLOS e vinculado a financiado imobiliário obtido junto a Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 171000109564-9, pelo qual ela, autora, obrigou-se a pagar a importância de R\$ 30.000,00 e a assumir as parcelas restantes do financiamento, valores dos quais já feito pagamento que somam R\$ 26.000,00, retendo o saldo remanescente de R\$ 4.000,00 até que a ré desocupasse o imóvel, obrigação que foi descumprida pela ré, em ofensa à clausula 8ª do contrato, recusando-se a compor de forma amistosa a controvérsia e chegando mesmo a dizer que iria vender o imóvel a terceiro, de modo que requereu a resolução do contrato de cessão de direito, condenando-se a ré à restituição dos R\$ 26.000,00, acrescido da multa contratual de 10%, em mais R\$ 3.000,00, e, alternativamente, que a ré proceda à entrega do imóvel totalmente livre, quando pagará o saldo restante de R\$ 4.000,00.

> A ré, pessoalmente citada, não contestou o pedido. É o relatório.

Decido.

Ao não contestar os fatos narrados na inicial, a despeito de pessoalmente citada, a ré autoriza a presunção de veracidade de que, embora tendo recebido da autora pagamentos que somam R\$ 26.000,00, teria descumprido a obrigação de desocupação do imóvel, em ofensa à clausula 8ª do contrato.

A rescisão do contrato é, portanto, conclusão de rigor.

A ré deverá restituir à autora a importância de R\$ 26.000,00 com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, deve a ré ainda arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Simone Gimenez Ribeiro a repetir em favor da autora LUCILENE DA CONCEIÇÃO CAMPOS a importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), acrescida de

correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA